

\*ATA

Prefeitura Municipal de Pacajus CE

**Pregão Eletrônico nº 2019.04.22.02-PERP**

**Objeto:** REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E DE SUPORTE À VIDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS CE.

Aos 09 dias do mês de maio do ano de 2019, às 10:01hs, o(a) Prefeitura Municipal de Pacajus CE, CNPJ - 07.384.407/0001-09, realizou o Pregão Eletrônico em epígrafe conduzido pelo Pregoeiro(a), Sr(a), Maria Girleinete Lopes, auxiliado(a) pela Equipe de Apoio formada pelos Sr(a)s. Maria de Fatima Holanda de Oliveira e Samida Montielly Costa Lima, com o objetivo de adquirir REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES E DE SUPORTE À VIDA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL JOSÉ MARIA PHILOMENO GOMES E DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE DA FAMÍLIA DE INTERESSE DA SECRETARIA DE SAÚDE DE PACAJUS CE., conforme especificações e quantidades definidas no ato convocatório.

**Empresas Participantes:**

Locmed Hospitalar Ltda EPP, CPF/CNPJ: 04.238.951/0001-54, ME/EPP: Não  
 FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA, CPF/CNPJ: 05.455.385/0001-03, ME/EPP: Sim  
 Samtronic Indústria e Comercio Ltda, CPF/CNPJ: 58.426.628/0001-33, ME/EPP: Não

**Lotes:**

**Lote 1 - CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO:** Fluxo variável de 0 a 5L/ min (cinco litros por minuto)

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ:04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta:08/05/2019

Hora Registro Oferta:16:45:36

Valor da Oferta:5.500,00

Marca do Produto:Philips Respironics

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

Empresa:FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

COF/CNPJ:05.455.385/0001-03

Data Registro Oferta:09/05/2019

Hora Registro Oferta:09:20:35

Valor da Oferta:4.966,70

Marca do Produto:mercury

Motivo da Desclassificação:não encaminhou os documentos de habilitação solicitados via e-mail no prazo estabelecido (item 5.9.3 do Edital), ficando a mesma INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	10:58:31	4.966,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	10:58:56	4.900,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:00:41	4.880,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:01:05	4.800,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:02:22	4.799,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:03:29	4.700,00

*Juliana*

*Handwritten marks*

Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:06:07	4.699,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:06:24	4.695,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:07:05	4.690,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:07:16	4.600,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:08:58	4.599,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:09:21	4.580,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:09:22	4.550,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:09:36	4.540,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:09:40	4.520,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:09:55	4.510,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:09:58	4.499,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:10:19	4.500,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:10:27	4.475,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:11:57	4.462,00

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:50:04	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

### Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:06:46	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

### Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:11:10	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em

*[Handwritten signatures]*

				<p>seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures and initials]*

tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração

*[Handwritten signatures and initials]*

				<p>contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso)Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete:O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a</p>
--	--	--	--	--

LD

*[Handwritten signatures and initials]*

				recorrente inabilitada.
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:23:32	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação</p>

*[Handwritten signatures and initials]*

			<p>representadas, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não</p>
--	--	--	--

Q b ulham...

			<p>teria se observado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*



				apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.
--	--	--	--	--

**Lote 2 - CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO:** Fluxo variável de 0 a 10L/ min

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ:04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta:08/05/2019

Hora Registro Oferta:16:46:13

Valor da Oferta:13.500,00

Marca do Produto:Philips Respironics

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:19:33	12.045,00

**Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:50:18	Registrarmos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça

*[Handwritten signatures and initials]*



	recusar
--	---------

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:07:16	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:12:51	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)

				<p>meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)In caso, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o</p>
--	--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

				<p>último dia 30 de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do</p>
--	--	--	--	---

Handwritten signatures and initials in blue ink at the bottom right of the page.

				<p>Código CRM/ portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:25:56	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim</p>

*[Handwritten signatures and initials]*

dispõe: Art. 9º, III, A) documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do

*[Handwritten signatures]*

normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014,

2 16  
 alterna

			<p>Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso)Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete:O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*



**Lote 3 - LOCAÇÃO DE CPAP - faixa de pressão de 4 cm H2O a 20 cm H2O; Ajuste clínico na display; Rampa de 0 a 45 minutos**  
110/240 Wts automático

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP  
COF/CNPJ:04.238.951/0001-54  
Data Registro Oferta:08/05/2019  
Hora Registro Oferta:18:01:46  
Valor da Oferta:5.200,00  
Marca do Produto:Fisher & Paykel

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

**Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:50:43	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:08:21	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:13:49	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

			<p>objeto, ou licitado, e, ponderando entre os Principios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

				<p>escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do</p>
--	--	--	--	--

2 8 jloones

				<p>Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA</p>
--	--	--	--	---

				<p>DECISÃO:          Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:26:51	Indeferido	<p>DO MÉRITO:          Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar</p>

*[Handwritten signatures]*

				<p>que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.11. En</p>
--	--	--	--	---

Q

Q

gileonnes

				<p>rende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

			<p>exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
--	--	--	--

**Lote 4 - BIPAP COM FREQUÊNCIA RESPIRATÓRIA**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ:04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta:08/05/2019

Hora Registro Oferta:16:46:52

Valor da Oferta:16.500,00

Marca do Produto:Philips Respironics

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

Empresa:FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

COF/CNPJ:05.455.385/0001-03

Data Registro Oferta:09/05/2019

Hora Registro Oferta:09:22:03

Valor da Oferta:14.500,00

Marca do Produto:st bmc gll

Motivo da Desclassificação:não encaminhou os documentos de habilitação solicitados via e-mail no prazo estabelecido (item 5.9.3 do Edital), ficando a mesma INABILITADA.

*[Handwritten signatures]*



### Lances

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:36:37	14.499,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:38:09	14.490,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:38:28	14.480,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:39:09	14.450,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:39:37	14.400,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:41:43	14.350,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:41:49	13.727,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:42:27	13.632,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:42:44	13.600,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:43:02	12.919,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:43:31	12.900,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:44:14	12.254,00
FORTALMED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA	05.455.385/0001-03	09/05/2019	11:44:46	12.250,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:45:06	11.637,00

### Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:50:54	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

### Registro Recursos

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:08:43	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

### Julgamento

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:14:26	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade

L  
B  
Julgones

				<p>e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de</p>
--	--	--	--	---

*Handwritten marks and signatures at the bottom right of the page.*

				<p>tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

				<p>que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes</p>
--	--	--	--	---

*Subscrites*

				<p>proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:27:33	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo</p>

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

			<p>afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

			<p>aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

				se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014).DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.
--	--	--	--	---

**Lote 5 - EQUIPAMENTO CONCENTRADOR DE OXIGÊNIO PORTÁTIL, BIVOLT**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ:04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta:08/05/2019

Hora Registro Oferta:16:47:13

Valor da Oferta:16.000,00

Marca do Produto:Philips Respironics

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	11:20:58	12.800,00
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:21:33	12.000,00

**Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:51:15	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594,

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*



				pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.
--	--	--	--	--

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:09:29	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:15:39	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços

*Handwritten signatures and initials in blue ink.*

			<p>provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial.Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o</p>
--	--	--	--

*Q* *SP* *gibcopeco*

				<p>que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações</p>
--	--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

				<p>contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:28:37	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em</p>

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

			<p>seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela</p>
--	--	--	---

*P* *R* *subscrito*

				<p>tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração</p>
--	--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

			<p>contabil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a</p>
--	--	--	---

*[Handwritten signatures]*

				recorrente inabilitada.
--	--	--	--	-------------------------

**Lote 6 - VENTILADOR PULMONAR**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa:Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ:04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta:08/05/2019

Hora Registro Oferta:16:47:29

Valor da Oferta:14.750,00

Marca do Produto:Philips Respironics

Motivo da Desclassificação:Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	09/05/2019	12:23:45	14.500,00

**Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:51:27	Registrarmos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:10:04	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:16:20	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno,

*Subscritas*



				<p>salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso) In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o</p>
--	--	--	--	---

			<p>último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU: 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

			<p>aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete: O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signature]*  
*[Handwritten signature]*  
 Juliano

				<p>015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014), DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
Marta Muniz de Menezes Barreiro	24/05/2019	13:29:20	Indeferido	<p>DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três)</p>

*Juliano*

			<p>meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU:10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

			<p>último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração.11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho.12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso)Nesse diapasão, o Tribunal de Contas da União, possui entendimento nesse sentido, com o seguinte verbete:O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*

			<p>Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). DA DECISÃO: Diante do exposto, somos pela IMPROCEDÊNCIA do recurso, permanecendo o julgamento dantes proferido, e consequentemente, a manutenção da decisão que considera a recorrente inabilitada.</p>
--	--	--	--

**Lote 7 - VENTILADOR PULMONAR ELETRÔNICO**

**Participação Licitante:** Ampla participação

**Situação** Fracassado

**Classificação do(s) participante(s):**

**Desclassificação(ões):**

Empresa: Locmed Hospitalar Ltda EPP

COF/CNPJ: 04.238.951/0001-54

Data Registro Oferta: 08/05/2019

Hora Registro Oferta: 16:40:31

Valor da Oferta: 21.700,00

Marca do Produto: Newport

Motivo da Desclassificação: Após a análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO/PROPOSTAS DE PREÇOS encaminhados por e-mail pela empresa LOCMED HOSPITALAR LTDA EPP, foi observado que na QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO FINANCEIRA a licitante apresentou o Balanço Patrimonial (ITEM 5.8.7.1) correspondente ao exercício de 2017, que deveria ser referente ao exercício de 2018, em desconformidade ao exigido no Código Civil o art. 1.078, I, e diante do ocorrido, a empresa é declarada INABILITADA.

**Lances**

Nome da Empresa	CPF/CNPJ	Data	Hora	Valor do Lance
-----------------	----------	------	------	----------------

*[Handwritten signatures]*

**Recursos**




Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Motivação
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	10/05/2019	13:51:47	Registramos intenção de recurso com relação a nossa inabilitação, conforme a normativa 1594, pois somos regidos pelo regime de escrituração digital, como será amplamente informado em peça recursal.

**Registro Recursos**

Nome Participante	CPF/CNPJ	Data Registro Recurso	Hora Registro Recurso	Justificativa
Locmed Hospitalar Ltda EPP	04.238.951/0001-54	15/05/2019	14:10:33	Apresentamos peça recursal, conforme documento em anexo, contra a nossa inabilitação por apresentarmos balanço patrimonial do ano de 2017.

**Julgamento**

Nome Julgador	Data Julgamento	Hora Julgamento	Decisão	Justificativa
Maria Girleinete Lopes	24/05/2019	13:17:14	Indeferido	DO MÉRITO: Preliminarmente, antes de adentrar no mérito das alegações da recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, da legislação aplicável ao objeto, ora licitado, e, ponderando entre os Princípios administrativos da Legalidade, Razoabilidade, Proporcionalidade e da Ampla Competitividade, decidiu-se pelo entendimento descrito em seguida. Sobre a matéria, o art. 31, I, da Lei de Licitações e Contratos Públicos assim dispõe: Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do



			<p>último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta; (grifo nosso)In casu, importa informar que a recorrente apresentou balanço patrimonial em conformidade com o Código Civil, do ano de 2017, contudo afirma em suas razões recursais que, tendo em vista a opção de tributação mencionada, sua contabilidade será realizada através de Escrituração Contábil Digital ECD, devendo ser transmitida via SPED. Desta forma, teria até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao ano-calendário a que se refira a escrituração para ter acesso ao novo balanço patrimonial. Ocorr e que a empresa interessada não comprovou a forma de tributação alegada em sua defesa, ou seja, demonstração de ter optado pela tributação do lucro presumido. Ainda que o tivesse feito, temos o seguinte entendimento do TCU: 10. Tal normativo institui a Escrituração Contábil Digital (ECD), que deverá ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).</p>
--	--	--	--

*[Handwritten signatures]*  
 p. Lopes

				<p>pelas pessoas jurídicas obrigadas a adotá-la. Segundo o art. 3º dessa norma, ficam obrigadas a adotar a ECD as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real ou presumido (o que seria o caso da representante). O art. 5º da IN estabelece que a ECD será transmitida até o último dia útil do mês de junho do ano seguinte ao que se refira a escrituração. 11. Entende a representante que os dispositivos acima mencionados exigiriam que o INSS, em maio de 2014, ainda aceitasse como válido o balanço e as demonstrações relativas a 2012, uma vez que não teria se encerrado o prazo estabelecido no art. 5º da referida norma, que é 30 de junho. 12. Esse entendimento não merece prosperar. O prazo para aprovação do balanço é 30/4/2014, segundo disposto no art. 1078 do Código Civil. Evidentemente, uma instrução normativa não tem o condão de alterar esse prazo, disciplinado em lei ordinária. O que a IN faz é estabelecer um prazo para transmissão da escrituração contábil digital, para os fins operacionais a que ela se destina. (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014). (grifo nosso) Nesse diapasão, o Tribunal de</p>
--	--	--	--	--

*[Handwritten signatures and initials]*